



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2448750 - SP
(2023/0289313-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADO
ADVOGADO : ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
AGRAVADO : CAETANO SCHINCARIOL FILHO
AGRAVADO : CERVEJARIA MALTA LTDA
AGRAVADO : FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL
ADVOGADOS : ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244
BRUNO YOHAN SOUZA GOMES - SP253205
GABRIEL ARMANDO SPINA - SP410728
INTERES. : MANUELA LONGHINI SCHINCARIOL QUAGLIATO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. APELAÇÃO CÍVEL. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO SOB PENA DE DESERÇÃO.

1. Ação de execução por quantia certa.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o apelante será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, à luz do art. 1.007, *caput* e § 4º, do CPC.
3. O recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, sendo inadmissível a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio

Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2448750 - SP
(2023/0289313-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADO
ADVOGADO : ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
AGRAVADO : CAETANO SCHINCARIOL FILHO
AGRAVADO : CERVEJARIA MALTA LTDA
AGRAVADO : FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL
ADVOGADOS : ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244
BRUNO YOHAN SOUZA GOMES - SP253205
GABRIEL ARMANDO SPINA - SP410728
INTERES. : MANUELA LONGHINI SCHINCARIOL QUAGLIATO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. APELAÇÃO CÍVEL. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO SOB PENA DE DESERÇÃO.

1. Ação de execução por quantia certa.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o apelante será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, à luz do art. 1.007, *caput* e § 4º, do CPC.
3. O recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, sendo inadmissível a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDO DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA — FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, em face da decisão monocrática que, a par de conhecer do

agravo, conheceu e negou provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: de execução por quantia certa, ajuizada pelo agravante em desfavor de CERVEJARIA MALTA LTDA. e OUTROS.

Sentença: julgou extinto o processo, com fundamento no art. 924, V, do CPC, ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

Decisão interlocutória: determinou a complementação do preparo, em dobro, considerando a ausência de comprovação do respectivo recolhimento no ato de interposição do recurso de apelação.

Acórdão: rejeitou os embargos de declaração opostos pelo agravante.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 932 e 1.007 do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que não há deserção se for comprovado que o recolhimento do preparo ocorreu tempestivamente, dentro do prazo do recurso, como ocorreu na presente hipótese.

Afirma, ainda, que, apesar de o vício ter sido sanado anteriormente ao recebimento do recurso, deveria ter sido oportunizado a parte recorrente a comprovação da efetivação do pagamento.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso especial, dando ensejo à interposição do agravo em recurso especial.

Decisão monocrática: a par de conhecer do agravo, conheceu e negou provimento ao recurso especial interposto pelo agravante, nos termos seguinte ementa (e-STJ fl. 1261):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. APELAÇÃO CÍVEL. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO SOB PENA DE DESERÇÃO.

1. Ação de execução por quantia certa.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o apelante será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, à luz do art. 1.007, *caput* e § 4º, do CPC/15.
3. O recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, sendo inadmissível a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal. Precedentes.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante alega que “o recolhimento em dobro somente deverá ser exigido quando não restar comprovado que o pagamento do preparo ocorreu dentro do prazo recursal, sendo certo que não há que se falar em sua aplicação quando devidamente comprovado que o pagamento ocorreu de forma tempestiva”; que, no particular, “restou devidamente comprovado que as custas de preparo e porte de remessa e retorno foram pagas tempestivamente, indubitavelmente antes da interposição do recurso”; e que “o mero lapso ocorrido no momento do protocolo (custas recolhidas tempestivamente e dentro do prazo de recurso, que não acompanharam o Recurso de Apelação) fora regularizado pouco após a interposição do recurso e antes da remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça, não ocasionando qualquer prejuízo para o prosseguimento do recurso” (e-STJ fls. 1273 e 1275).

Impugnação: além de se insurgir contra o agravo interno, a parte agravada pleiteia a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, bem como requer o arbitramento de honorários.

É o relatório.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo apto a modificar as conclusões da decisão agravada.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que **quando não comprovado o recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente deverá ser intimado para realizá-lo em dobro, sobe pena de deserção**, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. QUESTÕES

SUSCITADAS NO APELO QUE NÃO FORAM EXAMINADAS PELO TRIBUNAL LOCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO STF. APELANTE QUE JUNTOU CÓPIA DO COMPROVANTE DE PREPARO REFERENTE AO PROCESSO CONEXO. JUNTADA POSTERIOR DO COMPROVANTE CORRETO, O QUAL DEMONSTROU QUE O RECOLHIMENTO DO VALOR OCORRERA QUASE DUAS HORAS APÓS O PROTOCOLO DO RECURSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA APELANTE PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO DO VALOR, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO QUE NÃO SUPRE A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. ACÓRDÃO REFORMADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, em razão da deserção reconhecida, razão pela qual não se manifestou acerca das matérias suscitadas no apelo. Logo, não há como conhecer do presente recurso especial em relação a essas questões, tendo em vista a falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2. Não cabe a esta Corte Superior analisar eventual violação do art. 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, ao argumento de que o acórdão recorrido teria afrontado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. O recorrente deve comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do respectivo preparo, que corresponde às custas judiciais e ao porte de remessa e de retorno, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da deserção (CPC/2015, art. 1.007).

4. Os §§ 2º e 4º do art. 1.007 do CPC/2015, no entanto, estabelecem que, caso o recorrente, no momento da interposição do recurso, não comprove o recolhimento do preparo ou efetue o pagamento de valor insuficiente, terá o direito de ser intimado, antes do reconhecimento da deserção, para recolher em dobro o respectivo valor ou para complementá-lo, a depender do caso.

5. Assim, o fato de a apelante ter juntado, espontaneamente, o comprovante do preparo recursal após a interposição da apelação, ainda que em valor insuficiente, não tem o condão de suprir a necessidade de intimação para regularização do vício, que constitui direito da parte, o qual não deve ficar submetido a juízo de discricionariedade do magistrado.

6. Com efeito, o juiz tem o dever de provocar a parte para a regularização do preparo - indicando, inclusive, qual o equívoco deverá ser sanado, em consonância com o princípio da cooperação (CPC, art. 6º) -, iniciativa processual que se tornou condição indispensável ao reconhecimento da deserção, sem a qual o escopo da lei, de possibilitar à parte a regularização do preparo recursal, não será atingido.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 1.818.661/PE, 3ª Turma, DJe de 25/5/2023 – grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. PAGAMENTO INSUFICIENTE. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, à luz do art. 1.007, caput e § 4º, do CPC de 2015.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "não atendendo à intimação para o recolhimento em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, é deserto o recurso interposto. Incidência dos enunciados n. 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp 1.459.083/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 26/11/2019).

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1.650.839/MA, 4ª Turma, DJe de 23/9/2020)

Nessa mesma toada, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que **“o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, sendo inadmissível a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal”** (AgInt no AgRg no REsp 1.545.154/GO, 4ª Turma, DJe 02/10/2017). Nesse mesmo sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.294.144/SP, 3ª Turma, DJe de 14/6/2023; AgInt no AREsp 1.872.212/SP, 4ª Turma, DJe de 28/6/2022; AgInt no AREsp 1.686.262/RS, 4ª Turma, DJe de 14/6/2021.

E, na hipótese sob julgamento, de acordo com o que consta nos autos, o agravante foi intimado para complementar o preparo, em dobro, considerando a ausência de comprovação do respectivo recolhimento no ato de interposição do recurso de apelação.

Sob a alegação de que teria comprovado o recolhimento tempestivo do preparo recursal antes da remessa dos autos ao Tribunal de origem, o agravante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo TJ/SP, nos seguintes termos:

“Ainda que o preparo tenha sido suprido no curso do prazo recursal, a ausência de respectiva comprovação, no ato de interposição de recurso, induz à necessidade de complementação do valor, exigível em dobro, nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.” (e-STJ fl. 1119)

Patente, portanto, a consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte.

Logo, não merece reforma a decisão agravada.

No tocante à multa estabelecida no § 4º do art. 1.021 do CPC, a Segunda Seção deste STJ definiu que sua aplicação ***“pressupõe que o agravo interno***

mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória" (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, 2ª Seção, DJe de 29/8/2016).

Todavia, na hipótese sob análise, não é o que se verifica, tendo em vista que a parte agravante apenas exerceu seu direito constitucional de ampla defesa ao impugnar a decisão monocrática através da interposição de regular agravo interno, no qual buscou demonstrar suposta violação dos arts. 932 e 1.007 do CPC, em que pese não tenha logrado êxito.

Ademais, não há que se falar em majoração de honorários em virtude da interposição de agravo interno em face da decisão unipessoal que, a par de conhecer do agravo, conheceu e negou provimento ao recurso especial interposto pelo agravante, na medida em que a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que descabe a fixação de honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração, porque não inaugurado novo grau de jurisdição que justifique a referida majoração. A esse respeito: EDcl no AgInt no REsp 1.711.866/SP, 3ª Turma, DJe 12/6/2018; AgInt no REsp 1.531.824/SP, 1ª Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no EDcl no AgInt no AREsp 1.111.629/SP, 3ª Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no AREsp 1.206.922/MS, 4ª Turma, DJe 26/4/2018; EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, 3ª Turma, DJe 08/5/2017 e AgInt no EREsp 1.539.725/DF, 2ª Seção, DJe 19/10/2017.

Frise-se, além disso, que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não incide a regra do art. 85, § 11, do CPC, que trata da majoração dos honorários advocatícios, quando o recurso é interposto contra julgado que não fixou previamente honorários advocatícios, tal como ocorre na hipótese. Nesse sentido: REsp 1.750.598/SP, 3ª Turma, DJe de 11/5/2023; AgInt no AREsp 1.341.886/SP, 4ª Turma, DJe de 30/5/2019.

Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em 'majoração') ao ônus estabelecido previamente, motivo por que

na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais. Exegese do art. 85, § 11, do CPC/2015" (AREsp 1.050.334/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe de 3/4/2017).

Na espécie, ressoa inviável o arbitramento de honorários advocatícios requerido pela parte agravada, pois não foram fixados na origem.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.448.750 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0289313-7

Número de Origem:

0001097942000 000109794200000120684120008260047 00120684120008260047 0012068412000826004750000
00219761520068260047 047012000010979 047012000012068 0470120020086659 0470120020134596
1097942000 109794200000120684120008260047 120684120008260047 12068412000826004750000
21976152006 219761520068260047 29344029 47012000010979 47012000012068 470120020086659
470120020134596 604637 67605615 76941748 89102000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO PADRONIZADO

ADVOGADO : ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

AGRAVADO : CAETANO SCHINCARIOL FILHO

AGRAVADO : CERVEJARIA MALTA LTDA

AGRAVADO : FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL

ADVOGADOS : ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244

BRUNO YOHAN SOUZA GOMES - SP253205

GABRIEL ARMANDO SPINA - SP410728

INTERES. : MANUELA LONGHINI SCHINCARIOL QUAGLIATO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO
MERCANTIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO PADRONIZADO

ADVOGADO : ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

AGRAVADO : CAETANO SCHINCARIOL FILHO

AGRAVADO : CERVEJARIA MALTA LTDA
AGRAVADO : FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL
ADVOGADOS : ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244
BRUNO YOHAN SOUZA GOMES - SP253205
GABRIEL ARMANDO SPINA - SP410728
INTERES. : MANUELA LONGHINI SCHINCARIOL QUAGLIATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26 /02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024